



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155378 - RN (2021/0326720-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON MAIA LINS
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL.

Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 155378 - RN (2021/0326720-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROBSON MAIA LINS
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL.

Agravo regimental provido nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Robson Maia Lins** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, cassando a tutela provisória, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 1.087):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Recurso em habeas corpus improvido. Tutela provisória cassada.

O agravante alega, em síntese, que, da concessão da tutela preventiva até o presente momento, não houve mudança fática capaz de alterar o cenário processual.

Sustenta que a acusação está lastreada na declaração de colaboradores e em documento elaborada unicamente por eles. *Trocando em miúdos, o que houve além de delações, foi a apreensão de “documentos cuja existência decorre da prestação de serviços do escritório, como troca de e-mails e os pareceres” e aqueles*

“obtidos pela quebra de sigilo fiscal dos envolvidos” (e-STJ fl. 1.092). Isso prova, apenas, que os serviços do escritório de advocacia foram contratados, prestados e pagos na conta da pessoa jurídica (fl. 1.101).

Afirma que a decisão violou o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo (fls. 1.098/1.103).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, deve ser provido, devendo a decisão ser revista.

Conforme expus na decisão agravada, a inicial acusatória declinou o seguinte a respeito do requerente (fls. 129/131 - grifo nosso):

36. Nesse contexto, os colaboradores ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, MARCO AURÉLIO COSTA GUIMARÃES e FREDERICO EIGENHEER NETO asseguraram ter realizado repasses de propina em favor de JOÃO MAIA. Segundo eles, os pagamentos de vantagens indevidas ocorreram mediante entrega de valores em espécie no Rio de Janeiro/RJ, bem como por meio de contrato de prestação de serviços fictício firmado com o escritório BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES, conforme orientações de ROBSON MAIA LINS, ora denunciado, sobrinho de JOÃO MAIA, além de sócio e advogado do referido escritório de advocacia, sediado em São Paulo/SP.

[...]

196. Por seu turno, repise-se que, no Acordo de Colaboração Premiada celebrado com os representantes da CONSTRUCAP, foram desvelados outros artifícios relacionados à dissimulação de valores ilícitos utilizados pelos integrantes do grupo criminoso, a exemplo de contratação de serviços advocatícios para justificar a transferência ilegal de propina. Sobre essa situação, FREDERICO EIGENHEER NETO esclareceu que se reuniu no escritório de advocacia BARROS DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 02.218.973/0001-27), situado na Rua Bahia, n.º 1233, Higienópolis, São Paulo/SP. O referido colaborador e o também já denunciado e também colaborador MARCO AURÉLIO COSTA GUIMARÃES foram ao escritório conversar com ROBSON MAIA LINS, sobrinho de JOÃO MAIA e ora também denunciado.

197. Consoante relatado, houve uma preocupação dos dirigentes do Consórcio construtor para, artificialmente, oferecer feição de legalidade aos atos de transferência de valores ilícitos. Dessa forma, nessa situação específica, ficou combinado que seriam elaborados 3 (três) pareceres jurídicos sobre três assuntos genéricos, e o valor de cada parecer seria dividido em duas parcelas, totalizando, então, seis parcelas de pagamento.

198. De acordo com FREDERICO EIGENHEER NETO, a forma de maquiar esses valores foi acertada na citada reunião. Para tanto, ele estava autorizado por MARCO AURÉLIO COSTA GUIMARÃES, o qual, por sua vez, estava autorizado por ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, mandatário da CONSTRUCAP e já denunciado no chamado "processo principal", vindo também a firmar Acordo de Colaboração Premiada com este Parquet. Reafirmou FREDERICO EIGENHEER,

ainda, que os pareceres jurídicos eram genéricos e não havia interesse real nenhum na confecção dessas manifestações.

199. Os valores alcançaram, aproximadamente, o montante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), divididos parceladamente, **e foram confirmados nos depoimentos /interrogatórios prestados perante esse r. juízo no "processo principal" ou "processo mãe" da "Operação Via Ápia"**. Além disso, consta no Acordo de Colaboração Premiada a Fatura n.º 1084/2010, emitida em 28 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 82.362,76 (oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), pertinente à primeira parcela da propina; a Fatura n.º 1101/2010, emitida em 1º de março de 2010; a Fatura n.º 1102/2010, emitida em 1º de março de 2010; a Fatura n.º 1130/2010, emitida em 13 de abril de 2010, todas essas no mesmo valor que a primeira. **Também foram anexados cópia dos e-mails trocados entre MARCO AURÉLIO COSTA GUIMARÃES e ROBSON MAIA LINS a respeito desse assunto e comprovantes de pagamento. Corroborando todo esse relato, convém mencionar que a busca e apreensão realizada naquele escritório de advocacia, por autorização judicial emanada desse r. juízo, logrou apreender os citados pareceres fictícios, realçando cada vez mais, assim, a veracidade do quanto foi exposto nos Acordos de Colaboração Premiada firmados com este Parquet Federal.**

200. Ademais, no tocante a **ROBSON MAIA LINS**, a IPEI n.º NT20180006, **com base em análise de dados de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRFs, confirma que a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A pagou ao escritório BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS a quantia de R\$ 87.760,00 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta reais) em 2009 e R\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos reais) em 2010, repassando um total de R\$ 526.560,00 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta reais). Além disso, anotações apreendidas com GLEDSON MAIA contêm referências ao repasse de parte desses valores por meio de ROBSON MAIA LINS, indicado pela sigla "R", em quadro de controle de pagamento de propina pelo CONSÓRCIO GALVÃO — CONSTAN — CONSTRUCAP.**

[...]

224. Na espécie, o cotejo das informações e circunstâncias narradas, **sobretudo dos dados fiscais e bancários analisados**, evidencia que os denunciados WELLINGTON TAVARES, FERNANDA SIQUEIRA GIUBERTI NOGUEIRA, FERNANDO GIUBERTI NOGUEIRA, FLÁVIO GIORGI MEDEIROS OLIVEIRA, CLÁUDIA GONÇALVES MATOS FLORES e **ROBSON MAIA LINS**, todos integrantes do núcleo da organização criminosa responsável pela operacionalização dos repasses indevidos, contribuíram para a ocultação da origem desses valores, especialmente, cada qual a seu modo, por meio de movimentação de valores em espécie e da emissão de notas fiscais e da celebração de contratos de prestação de serviços fictícios.

Ao receber a denúncia, o Juízo processante afastou a alegação pelos seguintes termos (fl. 216 – grifo nosso):

Malgrado a fundamentação deduzida pelos acusados ROBSON MAIA, FERNANDA NOGUEIRA, FERNANDO NOGUEIRA, HAMLET GONÇALVES, WELLINGTON TAVARES e JOÃO MAIA para demonstrar a ausência de justa causa da denúncia **em virtude de a peça acusatória ter se baseado apenas em colaborações premiadas, extrai-se dos autos, ao se examinar todo o material e documentos que subsidiaram o inquérito policial, que a imputação está lastreada em um mínimo de suporte probatório, como medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo de dados bancário e fiscal, interceptação telefônica, dentre outros indícios de prova, o que demonstra a viabilidade e a seriedade da acusação, não se fundamentando somente em colaborações premiadas, como sustentado pelas defesas.**

Por fim, provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local denegou a ordem pelos seguintes termos, deslocando a análise para o momento da sentença.

Considerou que a fase investigativa não é imprescindível para ação penal e denegou a ordem (fl. 734 - grifo nosso):

Prosseguindo, não é preciso grande esforço para constatar-se que se pretende conferir à impetração uma elasticidade incomum, na tentativa de provocar o prematuro debate de temas que ainda serão examinados em primeiro grau.

Sim, pois dificilmente poderia esta Corte, na presente quadra, emitir sobre eles um veredito sem uma indesejável supressão de instância. Por isso mesmo é que se costuma reafirmar a excepcionalidade do trancamento da ação penal, " medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de " (STF, 1ª Turma, HC 87.324/SP, rel. indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito Min. Cármen Lúcia, DJu de 18/05/2007).

No caso, a denúncia delimita, satisfatoriamente, as propaladas infrações penais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP, com a devida referência à materialidade delitiva e aos indícios de sua autoria, de modo a permitir o adequado exercício do direito de defesa pela paciente.

De resto, como salientado pelo magistrado impetrado, " **a denúncia de aludido processo-crime está [...] lastreada em um mínimo de suporte probatório, e não apenas em colaborações premiadas, , constando em seu texto, especificamente em relação ao ora paciente, menção expressa à: i) medida de busca e apreensão realizada em seu escritório de advocacia, que resultou na apreensão dos pareceres jurídicos apontados como ilícitos na denúncia; ii) quebra de sigilo de dados fiscais, que indicam pagamento por esses pareceres por empresa implicada no suposto esquema criminoso; e iii) apreensão "** de documento com anotações relativas a suposto repasse de propina por intermédio do ora paciente.

Por conseguinte, a prolação da sentença é o momento processual adequado para que os elementos amealhados durante a investigação, que forneceram supedâneo à propositura da ação penal, sejam adequadamente examinados, mediante a cognição própria a tanto.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaque-se que *a providência perseguida somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020).

A tese sustentada pelo requerente, de que não se recebe denúncia com base exclusiva apenas nas declarações do colaborador, encontra amparo não só na novel legislação (Pacote anticrime, Lei n. 13.964/2019), que inseriu o § 16, II, no art. 4º da Lei n. 12.850/2013, como também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (I nq 4.074, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018).

No mesmo sentido o AgRg no REsp n. 2.089.697/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 7/3/2024; e AgRg no RHC n. 124.867/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/9/2020.

Embora tenha julgado procedente a TP n. 3.581/RN, após reflexão, entendi, em um primeiro momento, não assistir razão no pleito e pensei em negar provimento ao recurso ordinário monocraticamente.

No entanto, após ouvir a sustentação oral, revi a posição expressa na decisão ora agravada.

No caso, o que justificou o prosseguimento da ação foram as colaborações prestadas e a existência dos seguintes documentos – contratos para pareceres jurídicos, nota fiscal, comprovação de pagamento e um documento elaborado pelo colaborador onde consta a letra "R".

Não se contesta o fato de que os pareceres contratados foram feitos. Não se trata aqui de manifestações orais, consultas, reuniões, mas sim um trabalho efetivamente executado e comprovado. Efetivamente os pareceres contratados foram entregues.

Não há, porém, como se dizer que o conteúdo do que foi dito pelo colaborador e intuído pelo órgão acusador – o paciente teria sido contratado para a elaboração de pareceres e que tal contratação teria sido uma forma de se transferir dinheiro para uma outra pessoa, ou seja fictícia – foi comprovado. Isso porque, em que pese a contratação ter ocorrido, houve sim uma prestação real de serviços – elaboração dos pareceres.

E mais há ainda a se dizer no sentido de mostrar que o que foi objeto da colaboração em relação ao paciente não se comprovou com outras provas: o pagamento pelos pareceres foi feito em nome do escritório ao qual o paciente é vinculado e não em seu nome, tendo sido efetivamente objeto do documento fiscal necessário, não existindo qualquer outro indício, que não a palavra do colaborador, de que o valor pago teria um outro destino que não a remuneração por um serviço efetivamente prestado, ou seja, de que a contratação seria fictícia.

Insisto, o pagamento foi feito em favor do escritório que o acusado integra e não em seu nome próprio. Teria que se demonstrar, e não se demonstrou, para se corroborar o que foi delatado, uma relação não dele paciente com os demais envolvidos, mas do próprio escritório – o escritório é quem teria recebido a remuneração e, se verdadeiro o teor da colaboração, ter sido o responsável pela transferência do recebido para os demais investigados.

O fato é que não há qualquer prova que demonstre que o paciente ou o escritório que ele integra firmou um contrato apenas para justificar o recebimento de um dinheiro e depois repassou esse dinheiro, ou parte dele, para outro investigado.

O outro documento indicado foi elaborado pelo próprio colaborador – Gledson – um documento com a letra R que indicaria, nas palavras do órgão acusador, o repasse para o réu, documento que não me parece suficiente para corroborar a colaboração.

Em suporte:

EMENTA Inquérito. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro (art. 317, § 1º, e art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c os arts. 29 e 69 do CP). Denúncia. Parlamentares federais. Suposto envolvimento em esquema de corrupção de agentes públicos relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Vantagens indevidas. Supostos recebimentos na forma de doações eleitorais oficiais, por intermédio de empresas de fachada e também em espécie. Imputações calcadas em depoimentos de réus colaboradores. Ausência de provas minimamente consistentes de corroboração. Fumus commissi delicti não demonstrado. Inexistência de justa causa para a ação penal. Denúncia rejeitada (art. 395, III, CPP) com relação aos parlamentares federais, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau quanto ao não detentor de prerrogativa de foro. 1. A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq nº 3.719/DF, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/10/14). 2. Na espécie, encontra-se ausente esse substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal. 3. Se os depoimentos do réu colaborador, sem outras provas minimamente consistentes de corroboração, não podem conduzir à condenação, também não podem autorizar a instauração da ação penal, por padecerem da presunção relativa de falta de fidedignidade. 4. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, tem aptidão para autorizar a deflagração da investigação preliminar, visando adquirir coisas materiais, traços ou declarações dotadas de força probatória. Essa, em verdade, constitui sua verdadeira vocação probatória. 5. Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti. 6. O fumus commissi delicti, que se funda em um juízo de probabilidade de condenação, traduz-se, em nosso ordenamento, na prova da existência do crime e na presença de indícios suficientes de autoria. 7. Se “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador” (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), é lícito concluir que essas declarações, por si sós, não autorizam a formulação de um juízo de probabilidade de condenação e, por via de consequência, não permitem um juízo positivo de admissibilidade da acusação. 8. Como não há prova do conhecimento da suposta origem ilícita dos valores, não subsiste a imputação de corrupção passiva e fenece, por arrastamento, a de lavagem de capitais. 9. Não obstante, em sua contabilidade paralela, os colaboradores premiados tenham feito anotações pessoais que supostamente traduziriam pagamentos indevidos aos parlamentares federais, uma anotação unilateralmente feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador, ainda que para fins de recebimento da denúncia. **10. Se o depoimento do colaborador necessita ser corroborado por fontes diversas de prova, evidente que uma anotação particular dele próprio emanada não pode servir, por si só, de instrumento de validação.** 11. Denúncia rejeitada quanto aos parlamentares federais, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, com determinação de baixa dos autos ao primeiro grau para as

providências que se reputarem pertinentes em relação ao denunciado sem prerrogativa de foro.

(Inq 3994, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018 PUBLIC 06-04-2018 - grifo nosso).

A inicial, assim, está ancorada basicamente nas colaborações prestadas por Frederico Eigenheer Neto e Marco Aurélio Costa Guimarães e em documentos cuja existência decorre da prestação efetiva de serviços do escritório, como a troca de *e-mails* e os pareceres, o que viola o comando legal expresso no art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850/2012.

Assim, necessário trancar a ação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para prover o recurso ordinário e trancar a ação contra o agravante, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia se amparada em novos elementos de provas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0326720-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 155.378 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2017000458 4360720174058400 8050237720214050000 8069293020184058400
8094747320184058400

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON MAIA LINS
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOAO DA SILVA MAIA
CORRÉU : WELLINGTON TAVARES
CORRÉU : FERNANDA SIQUEIRA GIUBERTI NOGUEIRA
CORRÉU : FERNANDO GIUBERTI NOGUEIRA
CORRÉU : FLAVIO GIORGI MEDEIROS OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO CESAR PEREIRA
CORRÉU : CARLOS GIANN MEDEIROS OLIVEIRA
CORRÉU : HAMLET GONCALVES
CORRÉU : CLAUDIA GONCALVES MATOS FLORES
CORRÉU : ALESSANDRO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON MAIA LINS
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488
PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr.

Ministro Relator. 2021/0326720-3 - RHC 155378 Petição : 2024/0088421-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0326720-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 155.378 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

C54216449644=449918@ 2021/0326720-3 - RHC 155378 Petição : 2024/0088421-4 (AgRg)